



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 454/XIV/1.ª – CACDLG /2020

Data: 21-07-2020

NU: 659438

ASSUNTO: Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 459/XIV/1.ª (PSD).

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração ao **Projeto de Lei n.º 459/XIV/1.ª (PSD)** – “*Quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição)*”, aprovado, na reunião de 21 de julho da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

TEXTO FINAL DO

PROJETO DE LEI N.º 459/XIV/1.ª

**QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 43/90, DE 10 DE AGOSTO (EXERCÍCIO DO
DIREITO DE PETIÇÃO)**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição).

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

Os artigos 17.º, 19.º, 23.º e 24.º da Lei 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – Nos casos em que tenha sido nomeado relator, a comissão parlamentar competente aprova o relatório final, devidamente fundamentado, sobre as petições no prazo de 60 dias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

10 – [...].

11 – O prazo referido no n.º 9 pode ser prorrogado uma vez, por um período máximo de 30 dias, a pedido do relator:

a) Quando se verificar a junção de outras petições num único processo, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º;

b) Quando estiver pendente resposta de alguma entidade que o relator considerar essencial para a elaboração do relatório;

c) Quando tal se afigurar necessário para assegurar a audição obrigatória dos peticionários;

d) Quando for promovida uma diligência conciliadora prevista no artigo 22.º.

12 – (*Anterior n.º 11*).

13 - Nos casos em que não seja nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade.

Artigo 19.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) A sua discussão na comissão parlamentar competente, nos termos do artigo 24.º-A;

c) [*Anterior alínea b)*];

d) A apresentação, por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, de projeto de lei ou de resolução contendo medida legislativa ou recomendação que se mostre justificada;

e) [*Anterior alínea d)*];

f) [*Anterior alínea e)*];

g) [*Anterior alínea f)*];

h) [*Anterior alínea g)*];

i) [*Anterior alínea h)*];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

j) [Anterior alínea *i*];

k) [Anterior alínea *j*];

l) [...];

m) [...].

2 – As diligências previstas nas alíneas *c)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)*, *i)*, *k)* e *l)* do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.

Artigo 23.º

Incumprimento do dever de colaboração

1 - Não é admitida a recusa injustificada de depoimento ou o não cumprimento das demais diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º, sem prejuízo da possibilidade de prestação de depoimento por escrito pelas entidades que gozam dessa prerrogativa processual.

2 – Sem prejuízo da alteração da data da convocação por imperiosa necessidade de serviço, os trabalhadores em funções públicas e agentes do Estado e de outras entidades públicas incorrem em responsabilidade disciplinar por incumprimento dos deveres referidos no número anterior.

3 – Constitui crime de desobediência a violação dos deveres referidos no n.º 1 por titulares de cargos públicos uma vez advertidos de que se encontram em situação de incumprimento.

4 – [Anterior n.º 2]

Artigo 24.º

[...]

1 – [...];

a) Sejam subscritas por mais de 10.000 cidadãos;

b) [...].

2 – [...].

3 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

4 – [...].

5 – Com base na petição, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de lei ou de resolução.

6 – O autor da iniciativa prevista no número anterior pode requerer, nos termos no Regimento da Assembleia da República, que os projetos entregues com base na petição sejam agendados e debatidos em Plenário em conjunto com a mesma.

7 – Se o projeto a que se refere o número anterior vier a ser agendado para momento anterior ao agendamento da petição, esta é avocada a Plenário para apreciação conjunta.

8 – Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, esta pode igualmente ser avocada, desde que o autor do agendamento e os peticionários manifestem o seu acordo.

9 – [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

É aditado à Lei 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho, o artigo 24.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º-A

Discussão na Comissão

1 - As petições subscritas por mais de 4.000 cidadãos e menos de 10.000 cidadãos são discutidas na comissão parlamentar competente, em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído.

2 - O relatório final é votado pela comissão no final do debate, não sendo, porém, a matéria constante da petição submetida a votação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

3 – Com base na petição agendada para apreciação pela comissão, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de resolução para discussão em simultâneo com a mesma e posterior votação em Plenário.»

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 24.º-A da Lei 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhes é dada pela presente lei, só se aplica às petições que derem entrada a partir da segunda sessão legislativa da XIV Legislatura.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da segunda sessão legislativa da XIV Legislatura.

Palácio de São Bento, 21 de julho de 2020

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

DO

PROJETO DE LEI N.º 459/XIV/1.ª

**QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 43/90, DE 10 DE AGOSTO
(EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO)**

1. O Projeto de Lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 10 de julho de 2020, após aprovação na generalidade.
2. Em 9 de julho de 2020, foi recebido um [contributo](#) por parte da DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.
3. Atendendo à necessidade de harmonização entre alterações propostas pela presente iniciativa legislativa e o Regimento da Assembleia da República e, encontrando-se em curso os trabalhos do Grupo de Trabalho constituído para preparar a discussão e votação das iniciativas que visam alterar o Regimento, a 15 de julho de 2020, o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, encarregou aquele Grupo de Trabalho de preparar a discussão e votação na especialidade do projeto de lei em apreço.
4. Em 17 de julho de 2020, o Grupo Parlamentar do PS apresentou [propostas de alteração](#) ao Projeto de Lei, que depois [substituiu](#), a 20 de julho de 2020.
5. Em 20 de julho de 2020, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou [propostas de alteração](#) ao Projeto de Lei.
6. Na reunião de 21 de julho de 2020, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas que integram o Grupo de Trabalho, com exceção do DURP CH, procedeu-se à discussão e votação indiciária na especialidade do Projeto de lei e das propostas de alteração apresentadas.
7. Da discussão e votação indiciárias resultou o seguinte:
 - **Artigo 1.º** preambular do projeto de lei (Objeto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação do Projeto de Lei n.º 459/XIV/1.ª (PSD) - **aprovado por unanimidade**, na ausência do DURP CH;
- **Artigo 2.º** preambular do projeto de lei (Alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto)
 - na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS - **aprovado por unanimidade**, na ausência do DURP CH
 - na redação do Projeto de Lei n.º 459/XIV/1.ª (PSD) – prejudicado em resultado da votação anterior.
- **Artigo 17.º** da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto constante do artigo 2.º do projeto de lei
 - N.º 9**
 - nas redações das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS e do Projeto de Lei n.º 459/XIV/1.ª (PSD) – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD e do PCP, votos contra do BE e a abstenção do CDS-PP, do PAN, do DURP IL e da Deputada Ninsc. JKM.
 - N.º 11**
 - nas redações das propostas de alteração apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PSD – **aprovado**, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do BE e do PAN e a abstenção do PCP, do CDS-PP, do DURP IL e da Deputada Ninsc. JKM.
 - N.º 13**
 - na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS – **aprovado por unanimidade**, na ausência do DURP CH.
- **Artigo 19º** da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto constante do artigo 2.º do projeto de lei
 - N.º 1**
 - Alínea b)**
 - nas redações das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS e do Projeto de Lei n.º 459/XIV/1.ª (PSD) – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD e do BE, com votos contra do PCP e a abstenção do CDS-PP, do PAN, do DURP IL e da Deputada Ninsc JKM;
 - Alínea d)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD e do PCP, votos contra do BE e do PAN e a abstenção do CDS-PP, do DURP IL e da Deputada Ninsc. JKM;
- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS – proposta retirada pelo proponente.

N.º 2

- nas redações das propostas de alteração apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PSD – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD, do BE, do PCP e da Deputada Ninsc. JKM e abstenção do CDS-PP, do PAN e do DURP IL.
- **Artigo 23º** da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto constante do artigo 2.º do projeto de lei
 - na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS, com uma proposta formulada oralmente pelo Grupo Parlamentar do PSD, que altera o n.º 2 nos seguintes termos: onde se lê “(...) por imperiosa necessidade de serviço, os funcionários e agentes do Estado (...)”, deve ler-se ““(...) por imperiosa necessidade de serviço, os trabalhadores em funções públicas e agentes do Estado (...)” – **aprovado**, com votos a favor do PS e do PCP e a abstenção do PSD, do BE, do CDS-PP, do PAN, do DURP IL e da Deputada Ninsc. JKM.
- **Artigo 24º** da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto constante do artigo 2.º do projeto de lei

N.º1

Alínea a)

- na redação do Projeto de Lei n.º 459/XIV/1.ª (PSD) – rejeitado, com votos contra do PS, do BE, do PCP, do CDS-PP, do PAN e da Deputada Ninsc. JKM, votos a favor do PSD e a abstenção do DURP IL;
- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS – **aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do BE, do PCP, do CDS-PP, do PAN e da Deputada Ninsc. JKM e a abstenção do PSD e do DURP IL.

N.º 5

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PSD – **aprovado por unanimidade**, na ausência do DURP CH;

N.º 6



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD – **aprovado por unanimidade**, na ausência do DURP CH;
- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS – proposta retirada pelo proponente.

N.º 7

- nas redações das propostas de alteração apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PSD – **aprovado por unanimidade**, na ausência do DURP CH;

N.º 8

- nas redações das propostas de alteração apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PSD – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD, do BE, do PCP, do CDS-PP, do DURP IL e da Deputada Ninsc. JKM e a abstenção do PAN.
- **Artigo 3.º** preambular do projeto de lei (Aditamento à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto)
 - nas redações das propostas de alteração apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PSD – **aprovado por unanimidade**, na ausência do DURP CH.
- **Artigo 24.º-A** da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto constante do artigo 3.º do projeto de lei

N.º 1

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS – **aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do BE, do PCP, do CDS-PP, do PAN e da Deputada Ninsc. JKM e a abstenção do PSD e do DURP IL.
- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD – prejudicada;

N.º 2

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS – **aprovado**, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do BE, do PCP, do CDS-PP, do PAN e da Deputada Ninsc. JKM e a abstenção do DURP IL;
- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD – retirada pelo proponente.

N.º 3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD, do PCP, do CDS-PP e do PAN e a abstenção do BE, do DURP IL e da Deputada Ninsc. JKM;
 - na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD – – retirada pelo proponente.
 - **Artigo 3.º-A** preambular do projeto de lei (Norma Transitória)
 - na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD – proposta retirada pelo proponente.
 - **Artigo 4.º** preambular do projeto de lei (produção de efeitos)
 - na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD, do BE e do PCP e abstenção do CDS-PP, do PAN, do DURP IL e da Deputada Ninsc. JKM.
 - **Artigo 4.º** preambular do projeto de lei, **renumerado para artigo 5.º** (Entrada em vigor)
 - na redação do Projeto de Lei n.º 459/XIV/1.ª (PSD) – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD, do BE e do PCP e abstenção do CDS-PP, do PAN, do DURP IL e da Deputada Ninsc. JKM.
8. Do debate resultou **um projeto de texto final** que foi apreciado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, realizada no dia 21 de julho, tendo sido confirmadas as votações indiciariamente alcançadas no Grupo de Trabalho, acima registadas, e aperfeiçoada a redação do **artigo 4.º preambular do projeto de lei (produção de efeitos)**, nos seguintes termos:
- “O disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 24.º-A da Lei 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhes é dada pela presente lei, só se aplica às petições que derem entrada a partir da segunda sessão legislativa da XIV Legislatura.”.*

Seguem em anexo o texto final **do Projeto de Lei n.º 459/XIV/1.ª (PSD)** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 21 de julho de 2020



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

O Presidente da Comissão

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luís Marques Guedes'.

(Luís Marques Guedes)

1- PA - Substitui a anterior



**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 459/XIV
QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 43/90, DE 10 DE AGOSTO (EXERCÍCIO DO DIREITO DE
PETIÇÃO)**

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

Os artigos 17.º, 19.º, 23.º e 24.º da Lei 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

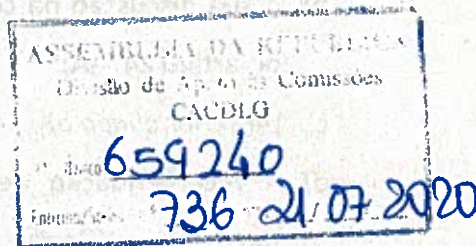
7 – [...].

8 – [...].

9 – Nos casos em que tenha sido nomeado relator, a comissão parlamentar competente aprova o relatório final, devidamente fundamentado, sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

10 – [...].

11 – O prazo referido no n.º 9 pode ser prorrogado um vez, por um período máximo de 30 dias, a pedido do relator:





- a) Quando se verificar a junção de outras petições num único processo, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º;
- b) Quando estiver pendente resposta de alguma entidade que o relator considerar essencial para a elaboração do relatório;
- c) Quando tal se afigurar necessário para assegurar a audição obrigatória dos peticionários;
- d) Quando for promovida uma diligência conciliadora prevista no artigo 22.º.

12 – [Atual n.º 11].

Artigo 19.º

Efeitos

1 – [...]:

- a) [...];
- b) A sua discussão na comissão parlamentar competente, nos termos do artigo 24.º-A;
- c) [Anterior alínea b)]
- d) A recomendação de elaboração de medidas legislativa que se mostrem justificadas;
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)];
- j) [Anterior alínea i)];
- k) [Anterior alínea j)];
- l) [...];
- m) [...].



2 – As diligências previstas nas alíneas c), e), f), g), h), i), k) e l) do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.

Artigo 23.º

Incumprimento do dever de colaboração

1 - Não é admitida a recusa injustificada de depoimento ou o não cumprimento das demais diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º, sem prejuízo da possibilidade de prestação de depoimento por escrito pelas entidades que gozam dessa prerrogativa processual.

2 – Sem prejuízo da alteração da data da convocação por imperiosa necessidade de serviço, os funcionários e agentes do Estado e de outras entidades públicas incorrem em responsabilidade disciplinar por incumprimento dos deveres referidos no número anterior.

3 – Constitui crime de desobediência a violação dos deveres referidos no n.º 1 por titulares de cargos públicos uma vez advertidos de que se encontram em situação de incumprimento.

4 – [Atual n.º 2]

Artigo 24.º

Apreciação pelo Plenário

1 – [...]:

- a) Sejam subscritas por mais de 10.000 cidadãos;
- b) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Com base na petição, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de lei ou de resolução.



6 - O autor pode requerer, nos termos no Regimento da Assembleia da República, que os projetos entregues com base na petição sejam agendados e debatidos em plenário em conjunto com a mesma.

7 - Se o projeto a que se refere o número anterior vier a ser agendada para momento anterior ao agendamento da petição, esta é avocada a Plenário para apreciação conjunta.

8 - Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, esta pode igualmente ser avocada, desde que o autor do agendamento e os peticionários manifestem o seu acordo.

9 - [...]»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

É aditado à Lei 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho, o artigo 24.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º-A

Apreciação pela Comissão

1 - Depois de aprovado o respetivo relatório final, as petições subscritas por mais de 4.000 cidadãos e menos de 10.000 cidadãos são debatidas na comissão parlamentar competente.

2 - A matéria constante da petição não é submetida a votação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Com base na petição agendada para apreciação pela comissão, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de resolução para discussão em simultâneo com a mesma e posterior votação em plenário.»



Artigo 4.º

Produção de efeitos

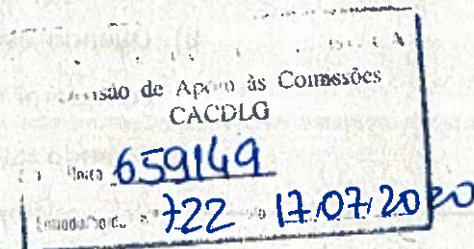
O disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 24.º-A da Lei 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhes é dada pela presente lei, só se aplica às petições que sejam admitidas a partir da segunda sessão legislativa da XIV Legislatura.

Artigo 5.º

(Anterior artigo 4.º)



**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 459/XIV
QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 43/90, DE 10 DE AGOSTO (EXERCÍCIO DO DIREITO DE
PETIÇÃO)**



Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

Os artigos 17.º, 19.º, 23.º e 24.º da Lei 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – Nos casos em que tenha sido nomeado relator, a comissão parlamentar competente aprova o relatório final, devidamente fundamentado, sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

10 – [...].

11 – O prazo referido no n.º 9 pode ser prorrogado um vez, por um período máximo de 30 dias, a pedido do relator:

- a) Quando se verificar a junção de outras petições num único processo, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º;
- b) Quando estiver pendente resposta de alguma entidade que o relator considerar essencial para a elaboração do relatório;
- c) Quando tal se afigurar necessário para assegurar a audição obrigatória dos peticionários;
- d) Quando for promovida uma diligência conciliadora prevista no artigo 22.º.

12 – [Atual n.º 11.].

Artigo 19.º

Efeitos

1 – [...]:

- a) [...];
- b) A sua discussão na comissão parlamentar competente, nos termos do artigo 24.º-A;
- c) [Anterior alínea b)]
- d) A recomendação de elaboração de medidas legislativa que se mostrem justificadas;
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)];
- j) [Anterior alínea i)];
- k) [Anterior alínea j)];
- l) [...];
- m) [...].



2 – As diligências previstas nas alíneas c), e), f), g), h), i), k) e l) do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.

Artigo 23.º

Incumprimento do dever de colaboração

1 - Não é admitida a recusa injustificada de depoimento ou o não cumprimento das demais diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º, sem prejuízo da possibilidade de prestação de depoimento por escrito pelas entidades que gozam dessa prerrogativa processual.

2 – Sem prejuízo da alteração da data da convocação por imperiosa necessidade de serviço, os funcionários e agentes do Estado e de outras entidades públicas incorrem em responsabilidade disciplinar por incumprimento dos deveres referidos no número anterior.

3 – Constitui crime de desobediência a violação dos deveres referidos no n.º 1 por titulares de cargos públicos uma vez advertidos de que se encontram em situação de incumprimento.

4 – [Atual n.º 2]

Artigo 24.º

Apreciação pelo Plenário

1 – [...]:

- a) Sejam subscritas por mais de 10.000 cidadãos;
- b) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Com base na petição, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de lei ou de resolução.



6 - O autor pode requerer, nos termos no Regimento da Assembleia da República, que os projetos entregues com base na petição sejam agendados e debatidos em plenário em conjunto com a mesma.

7 - Se o projeto a que se refere o número anterior vier a ser agendada para momento anterior ao agendamento da petição, esta é avocada a Plenário para apreciação conjunta.

8 - Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, esta pode igualmente ser avocada, desde que o autor do agendamento e os peticionários manifestem o seu acordo.

9 - [...]»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

É aditado à Lei 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho, o artigo 24.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º-A

Apreciação pela Comissão

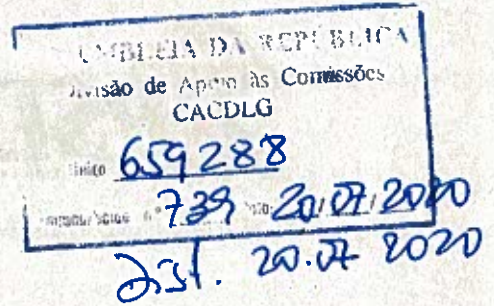
1 - Depois de aprovado o respetivo relatório final, as petições subscritas por mais de 4.000 cidadãos e menos de 10.000 cidadãos são debatidas na comissão parlamentar competente.

2 - A matéria constante da petição não é submetida a votação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Com base na petição agendada para apreciação pela comissão, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de resolução para discussão em simultâneo com a mesma e posterior votação em plenário.»



GRUPO PARLAMENTAR



PROJETO DE LEI N.º 459/XIV/1 (PSD) – Quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

[...]:

«Artigo 17.º

Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – Nos casos em que tenha sido nomeado relator, a comissão parlamentar competente aprova o relatório final, devidamente fundamentado, sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

10 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

11 – O prazo referido no n.º 9 pode ser prorrogado uma vez, por um período máximo de 30 dias, a pedido do relator:

- a) Quando se verificar a junção de outras petições num único processo, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º;
- b) Quando estiver pendente resposta de alguma entidade que o relator considerar essencial para a elaboração do relatório;
- c) Quando tal se afigurar necessário para assegurar a audição obrigatória dos peticionários;
- d) Quando for promovida uma diligência conciliadora prevista no artigo 22.º.

12 – [Atual n.º 11].

Artigo 19.º

Efeitos

1 – [...]:

- a) [...];
- b) A sua discussão na comissão parlamentar competente, nos termos do artigo 24.º-A;
- c) [Anterior alínea b)];
- d) A apresentação, por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, de projeto de lei ou de resolução contendo medida legislativa ou recomendação que se mostre justificada;
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)];
- j) [Anterior alínea i)];
- k) [Anterior alínea j)];

l) [...];

m) [...].

2 – As diligências previstas nas alíneas c), e), f), g), h), i), k) e l) do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.

Artigo 24.º

Apreciação pelo Plenário

1 – [...]:

a) Sejam subscritas por mais de **15.000** cidadãos;

b) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Com base na petição, qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode apresentar um projeto de lei ou de resolução.

6 – O autor da iniciativa prevista no número anterior pode requerer, nos termos no Regimento da Assembleia da República, que os projetos entregues com base na petição sejam agendados e debatidos em Plenário em conjunto com a mesma.

7 - Se o projeto a que se refere o número anterior vier a ser agendado para momento anterior ao agendamento da petição, esta é avocada a Plenário para apreciação conjunta.

8 - Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, esta pode igualmente ser avocada, desde que o autor do agendamento e os peticionários manifestem o seu acordo.

9 – [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

[...]:

«Artigo 24.º-A

Apreciação pela Comissão

- 1 - Depois de aprovado o respetivo relatório final e no prazo máximo de 30 dias após essa aprovação, as petições subscritas por mais de 5.000 cidadãos e menos de 15.000 cidadãos são discutidas na comissão parlamentar competente.**
- 2 - A matéria constante da petição não é submetida a votação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.**
- 3 - Com base na petição agendada para apreciação pela comissão, qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode apresentar um projeto de resolução para discussão em simultâneo com a mesma e posterior votação em Plenário.»**

Artigo 3.º-A

Norma transitória

O disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 24.º-A da Lei 43/90, de 10 de agosto, na sua redação atual, só se aplica às petições que sejam admitidas a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Palácio de São Bento, 20 de julho de 2020

Os Deputados do PSD,